COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer Nº 003/2022

Projeto Legislativo Nº 001/2022

Ementa: Estabelece o índice de revisão geral, anual aos agentes políticos, ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito e dá outras providencias.

Origem: Poder Legislativo

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei de autoria da mesa diretora, qual propõe a revisão geral anual aos agentes políticos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, pretende conceder reajuste salarial pelo índice de 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento), variação esta estabelecida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) dos últimos 12 meses, conforme cálculo anexo ao projeto, visando recuperar as perdas inflacionárias ocorridas na remuneração.

II – Análise

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos agentes políticos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que "*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*", de modo que no tocante à iniciativa, há respaldo legal.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal n° 963/2013, prevê que:

> Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Ademais, quanto ao índice utilizado (IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), entende-se e que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionarias sofridas por conta da inflação.

Outrossim, verifica-se da que o reajuste de 10,73% guarda harmonia com a capacidade financeira do erário municipal.

Portanto, não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, a presente proposição da mesa diretora atende aos interesses da comunidade Tunense e implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores municipais.

III – Parecer do Relator

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2022 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 17 de janeiro de 2022.

Douglas Desbesel
Vereador Relator

Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 17 de janeiro de 2022, às 18:30 hrs, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alci Petzold, Gil de Melo e Douglas Desbesel.

Sala das Comissões. Em 17 de janeiro de 2022.

Alci Petzold	Gil de Melo	Douglas Desbesel
Presidente	Vice-Presidente	3º membro

Édison Kurtz Schmitt
Assessor Jurídico em Comissão
OAB/RS 81.756